



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 18 de Fevereiro de 2008, foi atribuída à Twigg Exploration e Mining Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1728R, válida até 18 de Fevereiro de 2010, para chumbo, cobre, diamante, urânio, no distrito de Tambara, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Índico ASSIN, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Índico — ASSIN.

Maputo 31 de Janeiro de 2008. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida a autorização a Massango Farnela para passar a usar o nome completo de Massango Farnela John Khiola.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 26 de Fevereiro de 2008. — O Director Nacional, *Manuel Díder Malunga*.

Vértices	Latitude	Longitude
1	17º 4' 0.00"	34º 9' 0.00"
2	17º 4' 0.00"	34º 23' 30.00"
3	17º 5' 0.00"	34º 23' 30.00"
4	17º 5' 0.00"	34º 27' 0.00"
5	17º 8' 0.00"	34º 27' 0.00"
6	17º 8' 0.00"	34º 30' 0.00"
7	17º 11' 0.00"	34º 30' 0.00"
8	17º 11' 0.00"	34º 33' 0.00"
9	17º 14' 0.00"	34º 33' 0.00"
10	17º 14' 0.00"	34º 36' 0.00"
11	17º 17' 0.00"	34º 36' 0.00"
12	17º 17' 0.00"	34º 39' 0.00"
13	17º 19' 0.00"	34º 39' 0.00"
14	17º 19' 0.00"	34º 14' 15.00"
15	17º 14' 15.00"	34º 14' 15.00"
16	17º 14' 15.00"	34º 13' 0.00"
17	17º 11' 0.00"	34º 13' 0.00"
18	17º 11' 0.00"	34º 11' 0.00"
19	17º 7' 0.00"	34º 11' 0.00"
20	17º 7' 0.00"	34º 9' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Fevereiro de 2008.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Gani Corporation (PTY) – Comércio e Indústrias, Limitada

No dia catorze de Março de dois mil e oito, nesta cidade de Nacala-Porto e no Cartório Notarial, perante mim Daniel Francisco Chapo,

licenciado em Direito e notário compareceram como outorgantes:

Primeiro — Mahomed Sahid Abdul Gafar, casado, com Rehana Mamade Mussa Gafar, sob o regime de comunhão de bens, natural de

Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade número zero trinta milhões cento e treze mil quinhentos vinte e sete H, emitido aos doze de Agosto de dois mil e dois pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula.

Segundo — Abdul Gani Gafar, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE número zero um milhão cento trinta e sete mil oitocentos trinta e três, emitido aos trinta e um de Janeiro de dois mil e três, pelo Serviço Provincial de Migração de Nampula.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face dos documentos atrás mencionados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública e de acordo comum, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Gani Corporation (PTY) – Comércio e Indústrias Limitada e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade tem a sede na cidade de Nampula.

Parágrafo segundo. A sociedade poderá transferir-la para qualquer outra localidade de Moçambique e, abrir ou encerrar, em território nacional ou estrangeiro, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, onde e quando a assembleia geral determinar.

ARTIGO TERCEIRO

Parágrafo primeiro. A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Actividade comercial, importação e exportação de bens e serviços, bem como a respectiva comercialização;
- b) Actividade industrial;
- c) Actividade agrícola e pecuária;
- d) Compra e venda de participações financeiras e gestão de carteiras de títulos de terceiros;

Parágrafo segundo. A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e dedicar-se a qualquer outra actividade económica em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de duzentos mil meticais, que se encontra integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e é representado por duas quotas, uma de noventa e dois vírgula cinco por cento, no valor de cento e oitenta e cinco mil meticais, pertencente a Abdul Gani Gafar e outra de sete vírgula cinco por cento no valor de quinze mil meticais, pertencente a Mahomed Sahid Abdul Gafar.

Parágrafo único. O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral, por maioria do capital social.

ARTIGO SEXTO

As divisões e cessões de quotas dependem do consentimento da sociedade, a qual determinará as condições em que se podem efectuar e terá sempre direito de preferência.

Parágrafo primeiro. A admissão de novos sócios depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por maioria do capital social.

Parágrafo segundo. A saída de qualquer sócio da sociedade não obriga ao pagamento de cem por cento ou divisão da quota, podendo ser paga num período de noventa dias vinte por cento da quota e oitenta por cento num período de três anos, em prestações sem encargos adicionais.

Parágrafo terceiro. todas as alterações dos estatutos da sociedade serão efectuadas mediante decisão da assembleia geral, por maioria do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo primeiro. a sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Abdul Gani Gafar, desde já nomeado gerente com dispensa de caução que poderá vir a delegar poderes a pessoa estranha à sociedade.

Parágrafo segundo. A assembleia geral tem a faculdade de fixar remunerações aos gerentes.

Parágrafo terceiro. Para obrigar a sociedade para todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de um gerente.

ARTIGO OITAVO

Os sócios podem obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objectivo social, designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes, desde que aprovados em assembleia geral, por maioria do capital social.

ARTIGO NONO

Parágrafo primeiro. no caso de falecimento, impedimento ou interdição de qualquer sócio, o outro sócio assume de imediato a gerência com plenos poderes e os herdeiros ou representantes legais exercerão, em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente.

Parágrafo segundo. sendo os herdeiros menores serão representados pelo cabeça de casal, com plenos poderes em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes de substabelecer.

Parágrafo terceiro. em caso de falecimento dos sócios, os herdeiros passam automaticamente a serem sócios em percentagem de igualdade das respectivas quotas e, sendo menores, serão representados por um familiar directo, escolhido no conselho de família.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios falecidos ou interditos se assim o preferirem os herdeiros ou representantes, bem como as quotas dos sócios que não queiram continuar na sociedade, nos termos previstos no artigo sexto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano os lucros líquidos apurados, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal, e de quaisquer outras percentagens em que os sócios acordem, serão por eles divididos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei e pela vontade da maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quando a lei não exija outra forma, a assembleia geral será convocada por carta registada e dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, a contar da data da expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro ou outra legislação aplicável.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram; instruem este acto e ficam devidamente arquivados os seguintes documentos:

- a) Estatuto da sociedade;
- b) Certidão Negativa Comprobativa de que esta sociedade não é susceptível de confusão com outra já registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais passada no dia dezoito de Dezembro de dois mil e sete;
- c) Talão de depósito do BCI Fomento.

Em voz alta e na presença simultânea de todos, li esta escritura expliquei-lhes o seu conteúdo e efeitos legais, advertindo-os de que este acto está sujeito a registo e publicação obrigatória a requerer no prazo de noventa dias a contar de hoje os quais vão assinar comigo o notário.

Certifico que a presente fotocópia com o valor de certidão extraída nesta conservatória de folhas noventa e duas verso e seguintes do livro de escritura diversas número A traço seis, está conforme o seu original e vai autenticada com o carimbo a tinta de óleo em uso nesta conservatória.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, dezassete de Março de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Associação Índico

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100045842 uma entidade legal denominada Associação Índico, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A associação adopta a denominação Associação Índico, abreviadamente designada por ASSIN que, sem prejuízo das leis vigentes no país, se rege pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A ASSIN é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de carácter sócio-económica, cultural e educativa.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A ASSIN tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo criar delegações em todo o país e no estrangeiro, sempre que obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da ASSIN é por tempo indeterminado contado a partir da data de reconhecimento jurídico pela entidade competente.

CAPÍTULO II

Do âmbito e filiação

ARTIGO QUINTO

(Âmbito)

Um) No exercício das suas actividades a ASSIN abrangerá todo o território nacional de acordo com as suas capacidades e prioridades previamente definidas.

Dois) No seu relacionamento com outras organizações a ASSIN vai privilegiar as acções desenvolvidas pelos países e povos do Oceano Índico.

ARTIGO SEXTO

(Filiação)

A ASSIN poderá filiar-se em organizações não-governamentais nacionais, estrangeiras ou internacionais com objectivos similares à sua criação.

CAPÍTULO III

Do objectivos

ARTIGO SÉTIMO

(Objectivos)

A ASSIN tem como objectivos principais, desenvolver acções e actividades ao nível do país e no estrangeiro nos seguintes domínios:

- a) Social;
- b) Económico;
- c) Cultural e;
- d) Educativo, privilegiando o relacionamento com os povos e países do Oceano Índico.

CAPÍTULO IV

Dos poderes e deveres

ARTIGO OITAVO

(Atribuições)

Com vista a prossecução dos seus objectivos, a ASSIN deve:

- a) Promover, incentivar e apoiar a realização de estudos, pesquisas, programas e projectos de investigação científica e de preservação histórica e arquitectónica, tendentes a valorizar e aprofundar o conhecimento histórico, científico, tecnológico, cultural, ambiental, urbanístico, arqueológico e económico de Moçambique;
- b) Divulgar ao nível do país e no estrangeiro, o conhecimento científico, as vivências e transformações actuais;
- c) Estabelecer contactos e relações preferenciais com universidades e outras instituições de ensino, investigação e divulgação do conhecimento, nomeadamente, empresas e organismos públicos, privados, não-governamentais, associações congéneres, nacionais, regionais e internacionais;
- d) Colaborar com entidades oficiais, instituições públicas e privadas na divulgação de conhecimentos científicos, culturais que se enquadrem nos objectivos da ASSIN;
- e) Promover a defesa dos interesses dos seus associados, quando estes se enquadrem nos seus objectivos.

CAPÍTULO V

Dos associados

ARTIGO NONO

(Membros)

São membros da ASSIN todos aqueles que outorgarem na escritura da constituição da associação, bem como, as pessoas singulares

que como tal sejam admitidas por deliberação da assembleia geral e desde que se conformem com o estabelecido nos presentes estatutos e cumpram as obrigações neles prescritos.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição e qualidade)

Um) A ASSIN é constituída por um número indeterminado de membros, desde que seja superior ao exigido pela lei do direito de associação.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, os membros da ASSIN têm as seguintes designações:

Um ponto um. Fundadores

São os primeiros dez membros que tenham subscrito os presentes estatutos e se prontifiquem a pagar as quotas sociais que forem estipuladas.

Um ponto dois. Efectivos

Todos os que tenham aderido aos presentes estatutos, pagando regularmente as quotas sociais estipuladas.

Um ponto três. Correspondentes

Todos os que residem fora do território nacional e, que forem como tal admitidos e, por qualquer forma contribuam para as actividades, expansão e projecção da ASSIN, e paguem regularmente as quotas estipuladas.

Um ponto quatro. Beneméritos

Todos os que através de contribuições materiais e/ou financeiras de vulto, contribuam para a promoção do desenvolvimento da ASSIN.

Um ponto cinco. Honorários

Todos os que se distinguem por serviços excepcionais prestados à ASSIN, devidamente reconhecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Admissão)

A filiação na ASSIN é livre sendo condição de admissão, a aceitação dos presentes estatutos, o seu programa e a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Condições de admissão)

Um) Podem ser associados da ASSIN, todas as pessoas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não no território nacional, que aceitem plenamente os estatutos da ASSIN e se comprometam a realizar os seus objectivos.

Dois) As pessoas singulares só poderão ser sócios da ASSIN desde que possuam a maioria civil e não sejam inábeis.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de admissão)

Um) A admissão de sócios efectivos e correspondentes será feita mediante pedido expresso, dirigido ao presidente do conselho de direcção da ASSIN.

Dois) O conselho de direcção pronunciar-se-á no prazo máximo de trinta dias sobre o pedido formulado e a decisão a que couber.

Três) Havendo recusa ou outra razão que impeça a admissão, o conselho de direcção deverá responder fundadamente e indicando os motivos que contribuíram para aquela decisão.

CAPÍTULO VI

Dos direitos e deveres dos associados

SECÇÃO I

Dos direitos gerais dos associados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direitos gerais)

Um) São direitos gerais dos associados:

- a) Usufruir dos benefícios que a ASSIN criar para a sua massa associativa;
- b) Participar nas actividades e eventos realizados pela ASSIN;
- c) Participar nas reuniões da assembleia geral da ASSIN;
- d) Solicitar aos órgãos da ASSIN todas as informações e esclarecimentos sobre as actividades desenvolvidas no âmbito da ASSIN;
- e) Ter acesso a todo o expediente da ASSIN sempre que pretender consultar;
- f) Contribuir com opiniões, ideias, sugestões, visando melhorar o cumprimento dos objectivos para os quais a ASSIN foi criada;
- g) Exercer com prontidão necessária as actividades para as quais tenha sido indigitado ou que voluntariamente se tenha candidatado;
- h) Receber o cartão de identificação de associado e usar as insígnias da ASSIN;
- i) Questionar e ser ouvido sempre que achar conveniente ou discordar de qualquer actividade, acção ou atitude manifestamente lesiva aos interesses e objectivos da ASSIN.

SECÇÃO II

Dos direitos especiais dos associados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direitos especiais)

Um) São direitos especiais dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da ASSIN;
- b) Apresentar projectos de regulamentos, resoluções e programas especiais a serem desenvolvidos;
- c) Apresentar propostas de votos e moções;
- d) Fazer requerimentos e reclamações;

e) Recorrer aos órgãos superiores, sempre que as reclamações não sejam devidamente atendidas ou não respondam o objecto que deu origem

f) Os demais direitos dos associados fundadores e efectivos serão estabelecidos pelo regulamento interno de funcionamento.

SECÇÃO III

Dos deveres gerais dos associados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deveres gerais)

Um) São deveres gerais dos associados:

- a) Contribuir para o bom nome e desenvolvimento harmonioso da ASSIN;
- b) Respeitar, cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, deliberações, resoluções e decisões dos órgãos sociais, nos precisos ditames preconizados pela ASSIN;
- c) Pagar as jóias, quotas mensais e outras contribuições que forem instituídas na ASSIN a contar da data da sua admissão;
- d) Cumprir e fazer cumprir os programas da ASSIN;
- e) Participar activa e de forma criativa nas actividades e acções da ASSIN;
- f) Manter sigilo sobre todas matérias que tenham acesso e que respeitem a organização, actividades, acções e programas da ASSIN.

SECÇÃO IV

Dos deveres especiais dos associados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deveres especiais)

Um) Constituem deveres especiais dos sócios fundadores e efectivos:

- a) Preservar e valorizar o património da ASSIN;
- b) Denunciar todas as acções e actividades nocivas ou que contrariem os presentes estatutos, regulamentos e outras normas internas adoptadas na ASSIN;
- c) Participar activamente na discussão e tomada de decisões sempre que sejam convidados para o efeito;
- d) Os direitos e deveres previstos nos artigos antecedentes não são extensivos aos membros beneméritos e honorários os quais serão definidos com base em proposta a ser aprovada pela assembleia geral da ASSIN.

CAPÍTULO VII

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) A ASSIN é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho fiscal;
- d) Conselho de disciplina e
- e) Secretariado executivo.

Dois) Os órgãos sociais da ASSIN são eleitos por um mandato de dois anos renováveis para um segundo mandato com a mesma duração.

Três) Os titulares dos órgãos da ASSIN não podem ocupar mais que um cargo, salvo em condições devidamente justificadas e sob aprovação da assembleia geral.

Quatro) A composição dos órgãos sociais é deliberada em assembleia geral reunida em primeira sessão ordinária.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da ASSIN, sendo constituída por todos os sócios fundadores e efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Os sócios correspondentes, beneméritos e honorários podem participar nas reuniões da assembleia geral, mas sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição da assembleia geral)

A assembleia geral da ASSIN é presidida por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral reunida na primeira sessão cujo mandato tem a duração de dois anos.

CAPÍTULO VIII

Da competência e quórum da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral:

- a) Eleger na sua primeira convocatória após aprovação dos presentes estatutos, os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de direcção, do conselho fiscal, do conselho de disciplina e do secretariado executivo.
- b) Discutir, apreciar e deliberar sobre o relatório de actividades e o balanço financeiro anual e as contas do exercício da direcção, após ter obtido o parecer do conselho fiscal;
- c) Aprovar a proposta de orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;

- d) Aprovar o regulamento interno de funcionamento da ASSIN;
- e) Fixar e/ou alterar a importância das jóias, das quotas e de quaisquer outras contribuições, mediante consulta e deliberação dos órgãos sociais;
- f) Apreçar e deliberar sobre quaisquer projectos e propostas que lhe sejam apresentadas, nos termos dos estatutos e do regulamento interno, pelos restantes órgãos sociais e pelos associados;
- g) Deliberar sobre a atribuição de título de associado benemérito ou honorário;
- h) Aprovar as insígnias da ASSIN;
- i) Apreçar e decidir em última instância os recursos que para ela sejam interpostos;
- j) Decidir sobre as remunerações ou compensações a atribuir aos membros dos órgãos sociais, sob proposta da direcção e com o parecer favorável do conselho fiscal;
- k) Deliberar sobre a criação de delegações da ASSIN em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro;
- l) Resolver as dúvidas suscitadas na aplicação dos estatutos ou do regulamento interno de funcionamento;
- m) Introduzir as alterações nos estatutos, regulamentos e outras normas internas que sejam pertinentes e sob solicitação dos seus associados, após consulta e deliberação da maioria qualificada;
- n) Votar a dissolução da ASSIN e quando aprovada designar a comissão liquidatária;
- o) Exercer os demais poderes conferidos pelos presentes estatutos, pelo regulamento interno de funcionamento e pela legislação aplicável às associações sem fins lucrativos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral da ASSIN reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente da mesa, a pedido do conselho de direcção, do conselho fiscal ou de pelo menos uma quarta parte dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A convocatória para a reunião da assembleia geral será anunciada com a antecedência mínima de trinta dias, através de edital afixado na sede da ASSIN e por quaisquer outros meios de comunicação que assegurem o seu efectivo conhecimento por todos os associados.

Três) É obrigatório a publicação do anúncio sobre a realização da reunião da assembleia geral num dos meios de comunicação com maior circulação no território nacional.

Quatro) Tratando-se de uma reunião da assembleia geral extraordinária, o prazo estabelecido no número anterior poderá ser reduzido para quinze dias.

Cinco) A convocatória para a reunião da assembleia geral conterà obrigatoriamente, a indicação do dia, hora e local da realização da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Seis) A ordem de trabalhos da assembleia geral extraordinária será aprovada pelo presidente da mesa da assembleia geral, com base na proposta apresentada pelo órgão que a solicitou ou pela quarta parte dos associados que a subscreverem, quando em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do presidente da assembleia geral)

Um) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar e presidir as reuniões da assembleia geral, nos termos da lei e dos presentes estatutos;
- b) Dirigir os trabalhos indispensáveis ao regular funcionamento da assembleia geral;

Dois) As demais competências do presidente da mesa da assembleia geral e dos restantes membros deste órgão, serão estabelecidas pelo regulamento interno de funcionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral ordinária só pode reunir quando o número de associados presentes representar a maioria qualificada, no pleno gozo dos seus direitos ou quando estiverem presentes pelo menos metade dos seus membros.

Dois) Não havendo quorum para a realização da reunião da Assembleia Geral ordinária na hora marcada para o efeito, a reunião ocorrerá em segunda convocatória passados trinta minutos, com qualquer número de associados presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Maioria)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos válidos dos associados presentes e os legalmente representados, sendo requerida a maioria qualificada ou simples dependendo dos casos.

Dois) As deliberações sobre as matérias previstas nas alíneas m) e n) do artigo vigésimo primeiro são tomadas por voto de três quartos do número de todos os associados em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Regulamento interno de funcionamento)

As demais regras de funcionamento da Assembleia Geral serão definidas no regulamento interno de funcionamento.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão responsável pela realização das actividades da ASSIN e, é constituído por um número máximo que comportar o órgão, para o seu normal funcionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Representar a ASSIN activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições estatutárias, regulamentares e legais, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Administrar os fundos da ASSIN;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral, com o parecer prévio do Conselho Fiscal, o relatório anual, o balanço financeiro anual e as contas de exercício, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Supervisar os serviços do secretariado executivo, orientando e sancionando a sua actividade corrente;
- f) Deliberar sobre a admissão de associados efectivos e correspondentes e propor à Assembleia Geral a admissão de associados beneméritos e honorários;
- g) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária e consultar o Conselho Fiscal sobre os assuntos que entender convenientes;
- h) Aplicar as sanções que sejam da sua competência e propor as que sejam da competência da Assembleia Geral;
- i) Submeter à Assembleia Geral todos os assuntos que entender convenientes;
- j) Adquirir, arrendar ou alienar, após parecer favorável do Conselho Fiscal, os bens móveis e imóveis ou desnecessários à execução das actividades da ASSIN, de acordo com as normas legais aplicáveis;
- k) De um modo geral, tomar as iniciativas e praticar todos os actos que, por lei, pelos estatutos e pelo regulamento interno de funcionamento, não sejam da competência dos outros órgãos sociais, tendo em vista o cabal cumprimento dos seus fins.

Dois) A actividade normal e corrente da ASSIN será assegurada pelo secretário executivo mediante uma delegação específica de competências a ser estabelecida pelo Conselho de Direcção.

Três) Para o cumprimento do estabelecido no número anterior, o Conselho de Direcção poderá criar comissões com carácter permanente ou temporário, cujas actividades deverá apoiar, controlar e coordenar.

Quatro) Para a realização das suas actividades, o Conselho de Direcção, poderá consultar os associados e ouvir o seu parecer, sem obrigatoriedade de convocação de reunião em Assembleia Geral extraordinária, sempre que o julgue útil à tomada de decisões sobre assuntos específicos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reunião do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quatro em quatro meses e, extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Dois) O Conselho de Direcção só poderá reunir com a presença de mais de metade dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

Quatro) Os membros do Conselho de Direcção são solidariamente responsáveis pelos actos que tiverem aprovado e individualmente pelos actos praticados no exercício das funções que lhes forem confiados.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Regulamento interno de funcionamento)

As regras sobre o funcionamento dos órgãos sociais e as competências dos seus membros, bem como as demais regras de natureza processual, serão definidas no regulamento interno de funcionamento.

CAPÍTULO X

Do secretariado executivo

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Secretariado executivo)

Um) O Secretariado Executivo é o órgão executivo de gestão corrente da ASSIN no intervalo das reuniões do Conselho de Direcção.

Dois) O Secretariado Executivo é constituído por um máximo de cinco associados, sendo de entre eles, um Secretário Executivo, um Secretário Executivo Adjunto, um Tesoureiro, um Secretário Administrativo e um vogal, eleitos pela Assembleia Geral por um período de dois anos.

Três) O Conselho de Direcção poderá, por razões justificadas, suspender qualquer dos

membros do Secretariado Executivo e, no caso de se tratar do Secretário Executivo, as suas funções serão asseguradas pelo presidente do Conselho de Direcção até à realização da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Secretariado Executivo)

Um) Compete ao Secretariado Executivo:

- a) Exercer os actos de gestão corrente da ASSIN nos termos e nos limites das competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Direcção;
- b) Ser depositário dos fundos e do património da ASSIN, garantindo a sua manutenção e boa gestão;
- c) Apoiar as comissões de trabalho que forem criadas pelo Conselho de Direcção;
- d) Preparar e criar condições para as reuniões e actividades normais de todos os órgãos sociais;

Dois) Na realização das suas actividades, o Secretariado Executivo poderá consultar ou solicitar apoio de qualquer associado.

Três) Os actos de gestão do Secretariado Executivo deverão ser submetidos regularmente, à aprovação do Conselho de Direcção, podendo, este órgão, sancionar, ou alterar qualquer decisão do Secretariado Executivo.

Quatro) O Secretariado Executivo deverá seleccionar os assuntos que devem merecer a autorização prévia do Conselho de Direcção.

Cinco) As demais regras de funcionamento do secretariado serão reguladas no regulamento interno de funcionamento.

CAPÍTULO XI

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal tem por função fiscalizar a legalidade e regularidade dos actos praticados pela direcção e, é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de dois anos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas, relatórios e actos de administração financeira, sempre que o julgue conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o relatório de actividades anuais, balanço financeiro anual, as contas de exercício e o orçamento para o ano seguinte;

c) Requerer a convocação da reunião da Assembleia Geral extraordinária e dar parecer sobre os assuntos que lhe forem colocados pelo Conselho de Direcção.

Um) As demais regras sobre o funcionamento do Conselho Fiscal e das competências dos seus membros serão definidas no regulamento interno de funcionamento.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reunião do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reúne sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e, pelo menos, mediante a convocação do seu presidente ou por solicitação do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO XII

Do Conselho de Disciplina

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Conselho de Disciplina)

Um) O conselho de disciplina é o órgão que delibera sobre a aplicação de penas no âmbito das competências que lhe forem solicitadas pelos diferentes órgãos sociais em matéria de âmbito disciplinar.

Dois) O conselho de disciplina é constituído por três membros sendo um deles o Presidente.

Três) O conselho de disciplina reunirá sempre que as circunstâncias o justifiquem ou o recomendem.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Infracções disciplinares)

Um) Toda conduta dolosa, ofensiva e contrária aos preceitos estatutários, regulamentos internos e programas da ASSIN constitui infracção disciplinar.

Dois) As infracções que originem processo disciplinar serão passíveis de procedimento criminal, desde que se verifiquem e integrem os tipos legais de crime, previstos em legislação própria.

Três) Das infracções disciplinares e de acordo com a sua gravidade, cabem as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal quando se trate de violações ou a falta de deveres elementares que não causem prejuízos relevantes e cuja matéria dispensa procedimento disciplinar;
- b) Repreensão registada quando ocorra a reincidência em relação aos aspectos referidos na alínea anterior deste número;
- c) Aplicação de coimas que reverterão para o fundo da ASSIN ou para a reparação de possíveis prejuízos materiais causados pela conduta incorrecta do associado;

- d) Suspensão até seis meses no caso de desrespeito reiterado, consciente das disposições estatutárias, regulamentares ou deliberações dos órgãos sociais;
- e) Expulsão por faltas graves, falta de civismo e urbanidade, indecência cometidos contra a ASSIN, seus associados, entidades públicas ou privadas, quando a devida participação seja feita à ASSIN;
- f) Para os casos que atentem contra a honra, a órgãos de soberania, para além das medidas disciplinares de expulsão, poderá o infractor incorrer em procedimento criminal que couber.

Quatro) Das sanções de advertência e de suspensão são passíveis de reclamação para o Conselho de Direcção, ou outro órgão com poderes instituídos para o efeito.

Cinco) A reclamação e a impugnação das decisões manifestamente injustas cabem recurso para o Conselho de Disciplina, nos quinze dias subsequentes.

Seis) Em caso de manutenção das decisões reclamadas ou impugnadas, cabe recurso de revisão para a Assembleia Geral da ASSIN, nos trinta dias subsequentes à tomada de decisão e conhecimento do visado.

Sete) As sanções serão comunicadas ao infractor de forma expressa e fundamentada e tornadas públicas após expirar o prazo estabelecido para a competente reclamação ou recurso que couber.

CAPÍTULO XIII

Dos fundos e património da ASSIN

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Fundos da ASSIN)

Um) Os fundos da ASSIN provêm:

- a) Da quotização dos associados fundadores e efectivos;
- b) Das receitas resultantes de actividades legalmente permitidos de carácter permanente ou temporário promovidas pela ASSIN ou a seu favor;
- c) Das contribuições dos associados beneméritos;
- d) De doações, legados, subsídios ou quaisquer outras subvenções efectuadas por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Dois) Os fundos da ASSIN serão depositados em estabelecimento de crédito escolhido pelo secretário executivo, procedendo-se o seu levantamento, por meio de cheques, sujeitos à assinatura conjunta do secretário executivo e do tesoureiro, ou de quem os substituir.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Património da ASSIN)

O património da ASSIN é constituído pelos bens móveis e imóveis por ela adquiridos, ou atribuídos pelo governo da República de Moçambique, ou doados por quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A dissolução da ASSIN só pode ser votada em assembleia geral extraordinária expressamente convocada para esse fim, mas esta só poderá reunir-se se estiverem presentes dois terços dos sócios fundadores e efectivos no pleno gozo dos seus direitos, devendo a deliberação de dissolução ser tomada nos termos do número dois do artigo vigésimo quinto dos presentes estatutos.

Dois) A assembleia que votar a dissolução da ASSIN nomeará imediatamente uma comissão liquidatária constituída por, pelo menos, três sócios fundadores ou efectivos e determinará a forma de proceder à liquidação, bem como o prazo para a concluir.

Três) Satisfeitos os débitos legalmente exigíveis pela comissão liquidatária da ASSIN, o remanescente reverterá a favor do Estado moçambicano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados com recurso às disposições legais em vigor no país aplicáveis às associações sem fins lucrativos.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Alficha Timbers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezanove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um ponto um) Alficha Timbers, Limitada doravante designada por Companhia é uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Dois ponto um) A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim Lapa, número cento e dois, segundo andar, na cidade de Maputo, e quaisquer actividades autorizadas poderão ser exercidas em território nacional.

Dois ponto dois) A Companhia manterá tal sede em Maputo conforme necessário para assegurar o eficiente andamento das suas operações.

Dois ponto três) O conselho de direcção poderá ainda sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer outras representações em Moçambique e em qualquer país estrangeiro em que a sua existência se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

Três ponto um) A sociedade tem por objecto levar a cabo o desenvolvimento de actividades florestais cobrindo um espectro geral de conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente, quando devidamente autorizada para o efeito:

- a) Aquisição de concessões florestais em todo o território nacional, sua exploração e processamento com ou sem parcerias industriais, ao abrigo da celebração de contratos com o Estado moçambicano conforme aplicável por lei;
- b) Implementação de projectos de investimento estrangeiro integrados com outros concessionários ou operadores nacionais;
- c) No âmbito de actividades complementares conexas à principal, a mesma poderá comercializar, processar, transformar e exportar a matéria-prima (todas as espécies de madeira), para mercados externos internacionais, bem como para consumo interno dos mercados nacionais;
- d) Poderá ainda promover parcerias inteligentes com mercados financeiros assegurados no melhor contributo da economia e desenvolvimento sócio-económico e comunitário da República de Moçambique.

Para levar a cabo a implementação e execução de projectos de natureza específica, a mesma far-se-á reger pela aplicação da legislação moçambicana incluída de todos os seus regulamentos e dispositivos legais.

A sociedade pode exercer todas as actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

Quatro ponto um) O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro é de quinze mil randes sul-africanos, equivalente a quarenta e cinco mil meticais, correspondendo à seguinte distribuição e soma das quotas equivalentes :

- a) Lindi Zhang, retém a quota de seis mil setecentos e cinquenta randes sul-africanos, equivalente a vinte mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento;
- b) Chanhui Zhao, retém a quota de três mil randes sul-africanos, equivalente a nove mil meticais, correspondente a vinte por cento;
- c) Jones Glyndwr Morgan, retém a quota de dois mil e duzentos e cinquenta randes sul-africanos, equivalente a seis mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quinze por cento;
- d) João Alficha Levensene, retém a quota de dois mil e duzentos e cinquenta randes sul-africanos, equivalente a seis mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quinze por cento;
- e) Alfandega Donça Chungue, retém a quota de setecentos e cinquenta randes sul-africanos, equivalente a dois mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento.

Quatro ponto dois) O capital da sociedade poderá ainda ser integralmente aumentado na forma de mercadorias, bens ou equipamento, despesas de exploração, direitos e obrigações e capitais de investimentos nacionais e estrangeiros.

ARTIGO QUINTO

Cinco ponto um) O capital da sociedade poderá vir a ser posteriormente aumentado na data e montante que venham a ser acordados em assembleia geral e em conformidade com a lei.

Cinco ponto dois) A sociedade poderá a vir ser transformada numa sociedade anónima de responsabilidade limitada por deliberação da assembleia geral e aumentando o capital e número de sócios após a autorização legal para assim proceder.

Cinco ponto três) Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Seis ponto um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia dos sócios da sociedade concedida por

deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de três quartas partes dos votos de todo o capital social da mesma sociedade.

Seis ponto dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

(Das obrigações)

ARTIGO SÉTIMO

Sete ponto um) A sociedade pode emitir obrigações registadas ou ao portador nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Sete ponto dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO OITAVO

Oito ponto um) Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais e comerciais nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

(Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

SECÇÃO I

(Da assembleia geral)

ARTIGO NONO

Nove ponto um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Nove ponto dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou administração ou por dois gerentes, por meio de carta registada ou fax email, mediante a publicação da sua agenda de trabalhos ou assuntos a serem discutidos ou a serem deliberados, no jornal, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias a serem realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

Dez ponto um) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar, nas assembleias gerais, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

Dez ponto dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando

em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, excepto quando estes estatutos exijam a presença de todo ou uma maioria qualificada do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Onze ponto um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo, quando se tratando de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Onze ponto dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada ou por unanimidade de votação aprovada como deliberada.

Onze ponto três) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Divisão ou cessão de quotas da sociedade;
- c) Aumento de sócios e seu capital para constituição e alteração para sociedade anónima.

Onze ponto quatro) Para se concluir com a decisão que simplifique qualquer alteração dos estatutos, é necessário o acordo unânime dos sócios da sociedade, de forma a proteger os direitos e obrigações dos mesmos para com a sociedade.

SECÇÃO II

(Do conselho de gerência e da representação da sociedade)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Doze ponto um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por três a oito membros designados em assembleia geral.

Doze ponto dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos renováveis.

Doze ponto três) Poderão ser designados como membros do conselho de gerência, pessoas colectivas, as quais serão representadas pelas pessoas físicas que para o efeito o conselho nomear em carta dirigida à sociedade, tratando-se de estabelecimento de sucursais, representações no exterior, ou delegações a serem deliberadas.

Doze ponto quatro) A assembleia geral na qual forem designados os gerentes fixar-lhes-á a caução que devem prestar, ou dispensa-la-á.

Doze ponto cinco) Os membros do conselho de gerência, elegerão um de entre os sócios, para o desempenho das funções de presidente do órgão.

Doze ponto seis) O presidente impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência, pode fazer-se representar na presidência por outro gerente, que disporá de voto de qualidade, mediante simples carta, ou email, dirigida ao seu substituto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Treze ponto um) O conselho de gerência reúne sempre que for necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo presidente ou por dois directores executivos ou administrativos / financeiros.

Treze ponto dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por fax ou *email*, carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Treze ponto três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que for considerado como o presidente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional obrigatoriamente, não no exterior.

Treze ponto quatro) O gerente temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro gerente ou director de administração, mediante simples carta ou fax/ *email* dirigido ao presidente.

Treze ponto cinco) Para o conselho de gerência deliberar, devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Treze ponto seis) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados e o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Catorze ponto um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Catorze ponto dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial e delegar a gestão diária além de outros quaisquer poderes num dos seus membros com a designação de gerente delegado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quinze ponto um) A sociedade obriga-se a:

- a) Assinatura conjunta de dois gerentes para a movimentação de contas bancárias;

b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes, tratando-se de delegação ou sucursal subestabelecida fora da sede da sociedade;

c) Pela assinatura do gerente delegado, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo catorze, ou procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quinze ponto dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou director ou qualquer empregado devidamente autorizado pela sociedade.

CAPÍTULO V

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dezasseis ponto um) O exercício coincide com o ano civil.

Dezasseis ponto dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dezassete ponto um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, como aprovado pela assembleia geral.

Dezassete ponto dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente dos lucros será distribuído pelos titulares das quotas nos termos e com os limites fixados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dezoito ponto um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dezanove ponto um) Quaisquer conflitos ou omissões serão regulados por ou resolvidos em boa-fé entre os sócios ou pela arbitragem por lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinte ponto um) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos presentes estatutos, desempenharão as funções de membros do conselho de gerência, os sócios conforme abaixo designados :

- a) Lindi Zhang;
- b) Chanhui Zhao;
- c) Jones Glyndwr Morgan;
- d) João Alficha Levensene;
- e) Alfandega Donça Chungue.

Vinte ponto dois) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, o seu presidente será o sócio Lindi Zhang.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

NZ – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Janeiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100036398 uma entidade legal denominada NZ – Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro — Zahir Sadrudine Assanali, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, casado com Selma Karim Sarifo Vali, em regime de comunhão de bens adquiridos, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte número G4942218, emitido aos dezasseis dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dois, pelo Governo Civil de Lisboa;

Segundo — Selma Karim Sarifo, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, casada com Zahir Sadrudine Assanali, em regime de comunhão de bens adquiridos, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110882510Q, emitido aos dez dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, neste acto representada pelo senhor Zahir Sadrudine Assanali com poderes para este acto, conforme acta da assembleia geral extraordinária da sociedade, do dia vinte e oito de Dezembro do ano de dois mil e sete;

Terceiro — Rogério Paulo Assanali, solteiro, maior, natural de Portugal Santiago do Cacém, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade de Maputo, portador do D.I.R.E número 028356, com autorização de residência número 08371099, emitido aos treze dias do mês de Julho do ano de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração.

Quarto — Omaia Salimo, casado com Faída Elisa Mussá, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110337384J, emitido em Maputo aos três de Janeiro de dois mil e cinco, pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, titular do NUIT 300093426.

Considerando que:

Um) A sociedade NZ – Moçambique, Limitada, foi constituída por escritura do dia trinta de Novembro do ano de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e dezanove à folhas cento e vinte e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e catorze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo;

Dois) A mesma escritura não sofreu quaisquer alterações.

Três) Por deliberação da assembleia geral extraordinária do dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e sete, da sociedade que traduz a vontade de todos os sócios, os senhores: Zahir Sadrudine Assanali, detentor de uma quota no valor nominal de dez mil, quatrocentos e quinze meticais e vinte e dois centavos, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social; Selma Karim Sarifo Vali, detentora de uma quota, no valor nominal de dez mil, cento e oito meticais e oitenta e nove centavos, correspondente a trinta e três por cento do capital social e Rogério Paulo Assanali, detentor de uma quota, no valor nominal de dez mil cento e oito meticais e oitenta e nove centavos, decidiram dividir e ceder, parte das mesmas, ao senhor Omaia Salimo;

Quatro) Conforme deliberação referida no número precedente, os presentes e a sociedade, abrindo mão dos seus direitos de preferência, previstos no artigo quarto do pacto social, deliberaram, por unanimidade, dividir as suas quotas nos seguintes moldes:

- a) O sócio Zahir Sadrudine Assanali, detentor de uma quota correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, divide-a em duas partes de, sendo uma de vinte e oito vírgula cinquenta por cento e outra de cinco vírgula cinquenta por cento;
- b) A sócia Selma Karim Sarifo Vali, detentora de uma quota correspondente a trinta e três por cento do capital social, divide-a em duas partes de, sendo uma de vinte e oito vírgula cinquenta por cento e outra de quatro vírgula cinquenta por cento;
- c) O sócio Rogério Paulo Assanali, detentor de uma quota correspondente a trinta e três por cento do capital social, divide-a em duas partes de, sendo uma de vinte e três por cento e outra de dez por cento.

Cinco) Mais deliberaram que: a quota dividida de cinco vírgula cinquenta por cento, pertencente ao sócio Zahir Sadrudine Assanali; a quota dividida de quatro vírgula cinquenta por cento, pertencente a sócia Selma Karim Sarifo Vali e a quota dividida de dez por cento, pertencente ao sócio Rogério Paulo Assanali, seriam cedidas, pelo seu valor nominal, ao senhor Omaia Salimo, constituindo-se este novo sócio da sociedade com uma quota unificada de vinte por cento do capital social, correspondente ao montante de seis mil, cento e vinte e seis meticais e sessenta centavos;

Seis) Na sequência desta divisão e cessão de quotas, a sociedade passa somente a ter mais um sócio, nomeadamente o senhor Omaia Salimo com uma quota no valor de seis mil cento e

vinte e seis meticais e sessenta centavos, correspondente a vinte por cento do capital social e os outros três sócios passam a ter as suas quotas reduzidas, nos seguintes montantes e percentagens:

- a) O senhor Zahir Sadrudine Assanali, passa a deter uma quota no valor de oito mil setecentos e trinta meticais e quarenta e um centavos, correspondente a vinte e oito vírgula cinquenta por cento do capital social;
- b) A senhora Selma Karim Sarifo Vali, passa a deter uma quota no valor de oito mil setecentos e trinta meticais e quarenta centavos, correspondente a vinte e oito vírgula cinquenta por cento do capital social;
- c) Rogério Paulo Assanali, passa a deter uma quota no valor de sete mil e quarenta e cinco meticais e cinquenta e nove centavos, correspondente a vinte e três por cento do capital social.

Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os presentes acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade da Sociedade Comercial NZ – Moçambique, Limitada, no concernente ao artigo terceiro e número dois do artigo quinto, todos do contrato de sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito realizado em dinheiro, é de trinta mil seiscentos e trinta e três meticais, correspondendo à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil setecentos e trinta meticais e quarenta e um centavos, correspondente a vinte e oito vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Zahir Sadrudine Assanali;
- b) Uma quota no valor de oito mil setecentos e trinta meticais e quarenta centavos, correspondente a vinte e oito vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Selma Karim Sarifo Vali;
- c) Uma quota no valor de sete mil e quarenta e cinco meticais e cinquenta e nove centavos, correspondente a vinte e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Rogério Paulo Assanali;
- d) Uma quota no valor de seis mil cento e vinte e seis meticais e sessenta centavos, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Omaia Salimo.

ARTIGO QUINTO (Administração)

Um)

Dois) A sociedade será validamente obrigada pelas assinaturas de, pelo menos, dois dos seus administradores.

Três)

Quatro)

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

Instruem a presente divisão e cessão de quotas e alteração do contrato de sociedade, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

a) Acta da assembleia geral da sociedade NZ — Moçambique, Limitada;

b) Documentos de Identificação dos outorgantes.

Está conforme.

Maputo, vinte de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Garcia – Hotelaria & Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil e oito foi, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100045966 uma entidade legal denominada Garcia – Hotelaria & Turismo, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Garcia — Hotelaria & Turismo, Limitada, sociedade comercial por quotas, contando a sua existência a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro Triunfo, Quarteirão dez, número cento e vinte e cinco, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de hotelaria e turismo,

outras que vierem a ser deliberadas pela assembleia geral, exercendo directa ou indirectamente quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que não contrariadas pela lei.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente em empreendimentos que de alguma forma concorram para a prossecução do seu objecto social e do mesmo modo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capitais em quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras, adquirir e alienar imóveis, ser eleita para órgãos sociais das sociedades em cujo capital social participe, bem como participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou quaisquer outras formas de associação em direito permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Paulo Jorge Garcia, detém dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento;
- b) Maria Marcela Pedro Fritschi, detém dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento.

Dois) O capital social está integralmente realizado em numerário e pelos valores da escrituração da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Para o desenvolvimento da actividade da sociedade e por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, devendo, porém, a respectiva subscrição ser oferecida preferencialmente aos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias que se mostrem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Em caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) Fica desde já nomeado o sócio Paulo Jorge Garcia, gerente da sociedade.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Executar as deliberações aprovadas em assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- c) Obrigar a sociedade nos termos e condições que forem deliberadas por assembleia geral;
- d) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- e) Zelar pela organização da escrituração da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Dois) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do administrador ou do gerente, que pode delegar total ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários, ou a assinatura de quem estiver a fazer a sua vez.

Único. os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Distribuição dos resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, Ilegível.

Take Way Mussa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100045494 uma entidade legal denominada Take Away Mussa, Limitada.

Primeiro. Firrosa Mussa Bagas, casada com Gulan Mohamed, em regime de comunhão geral de bens, de quarenta e oito anos de idade, natural do Distrito Urbano Número Um da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade número 100044637L (um, zero, zero, zero, quatro, quatro, seis, três, sete, L), emitido a catorze de Setembro de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Haider Bruno Fernandes Bagus, solteiro, de dezanove anos de idade, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Passaporte número AA 169199 (A, A, um, seis, nove, um, nove, nove), emitido a vinte e seis de Novembro de mil novecentos noventa e sete, pela Direcção Nacional de Migração, representado neste acto pelo seu pai, Momede Rafico Mussá Bagus, solteiro, maior de quarenta e seis anos de idade, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número 110438916T (um, um, zero, quatro, três, oito, nove, um, seis, T), emitido aos seis de Junho de dois mil e três, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que age como forma de suprir a incapacidade de menoridade.

Ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, é celebrado aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Take Away Mussá, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane número mil setenta e três, rés-do-chão.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de actividades comerciais relacionadas com a confecção e venda de comidas “fast food”, a confecção e venda de pão e outros derivados, bolos, fritos, tortas e produtos similares, bem como a realização de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Três) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Firrosa Mussa Bagas;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Haider Bruno Fernandes Bagas.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGOSÉTIMO

(Exclusão de sócios)

Um) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Dois) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por todos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes, ficando a sociedade obrigada, em todos os actos e contratos, com a assinatura de pelo menos um dos gerentes ou a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Talão de depósito comprovativo da realização do capital social;
- b) Certidão de reserva de nome número 00372749 (zero, zero, três, sete, dois, sete, quatro, nove), passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo, aos quinze de Fevereiro de dois mil e oito;
- c) Cópia dos documentos de identificação dos sócios.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Magic Clean (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Manuel António Correia de Moraes, Abicina Isilda Augusto Filipe e Pritesh Vimalchandra Karsandás Kotech uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Magic Clean (Moçambique), Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, decidir que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência técnica na área de limpeza e manutenção;
- b) Comissões, consignações, agenciamentos, mediação e intermediação comercial, *marketing*, *procurement* e afins;
- c) Poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que obtenha aprovação das autoridades competentes;
- d) Representação comercial;
- e) Comércio a retalho de artigos de limpeza;
- f) Importação e exportação de mercadorias;
- g) Comércio geral a retalho e por grosso.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão da administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta e oito mil duzentos e cinquenta meticais, correspondendo à soma de três quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil e setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Manuel António Correia de Moraes;
- b) Uma quota de doze mil e setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Abicina Isilda Augusto Filipe;
- c) Uma quota de doze mil e setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Pritesh Vimalchandra Karsandás Kotecha.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por outra forma permitida por lei.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas, até um valor máximo equivalente ao triplo da participação social de cada um dos sócios.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade têm direito de preferência na transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (doravante “causas de exclusão”):

- (i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- (ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer transmissão involuntária da quota;
- (iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- (iv) Venda judicial de quota ou venda em violação das normas relativas ao direito de preferência dos restantes sócios e da sociedade na transmissão da quota.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (doravante “causa de exoneração”).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota (doravante “notificação de exoneração”). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é deliberada em assembleia geral, e aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, dentro dos prazos acima referidos, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus ou encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta.

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por (um(a)) presidente e por (um(a)) secretário(a). O/a presidente da mesa da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios deliberarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Três) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- b) A aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos; e
- c) O consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada pela administração, composta por dois administradores, que serão os sócios Manuel António Correia de Morais e Pritesh Vimalchandra Karsandás Kotecha.

Dois) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Poderes

A administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei, ou pelos presentes estatutos, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois Administradores; ou
- b) Pela assinatura de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) A administração deverá preparar e submeter, a aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidos à assembleia geral até ao final do primeiro mês seguinte ao final de cada exercício.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposições finais

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Honolulu Capulana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e trinta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Hiteshkumar Jayachand Chitalia e Nayan Kirti Bhatt, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Honolulu Capulana, Limitada, com sede na Avenida vinte e cinco de Setembro número, dois mil duzentos e seis em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Honolulu Capulana, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade

limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro número, dois mil duzentos e seis em Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o Conselho de Administração o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal comércio geral a retalho e a grosso de capulana e seus derivados, roupas diversas, incluindo importação e exportação dos referidos produtos, podendo, por deliberação da assembleia geral, explorar qualquer outro ramo do comércio ou indústria, não proibido por lei desde que devidamente autorizados.

Dois) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar – se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, iguais de dez mil meticais cada uma, pertencentes, uma a cada um dos sócios Hitesh Kumar Jayachand Chitalia e Nayan Kirti Bhatt.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo

de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade

A gerência e administração da sociedade dispensada de caução serão exercidas por ambos os sócios, que desde já, são nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura

de qualquer deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos, podendo ainda, se o entender, nomear procurador para representar a sociedade nas suas ausências.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Para os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *llegível*.

Reap Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100046237 uma entidade legal denominada Reap Manutenção, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre Cândido Alberto Sitoie, casado, com Lúcia Fenias Chemane Sitoie, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Chongoene – Sede Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110265442S, de treze de Novembro de dois mil e um, emitido em Maputo, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, Célio Alberto Sitoie, solteiro, maior, natural de

Maputo, de nacionalidade Moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 11055574W, de um de Dezembro de dois mil e cinco, emitido em Maputo, pela Direcção Nacional de Identificação Civil; e

Joseph Madzimure, casado com Abgirl Chitedega, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Bulawayo – Zimbabwe, de nacionalidade Zimbabweana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte número AN859266, de dezoito de Junho de dois mil e quatro, emitido pela Registrar General-BYO, pelo presente contrato é constituída uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Reap Manutenção, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ainda transferí-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando os sócios acharem vantagem em Moçambique ou no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem o seu início a partir da data da constituição da sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social o exercício de actividade de refrigeração, electricidade, ar-condicionados e construção civil.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, pertecente a Cândido Alberto Sitoie, equivalente a trinta e sete por cento e meio;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertecente a Célio Alberto Sitoie, equivalente a vinte e cinco por cento;
- c) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, pertecente a Joseph Madzimure, equivalente a trinta e sete por cento e meio.

ARTIGO QUINTO

Com a deliberação dos sócios poderá o capital social ser aumentado em dinheiro ou em materiais, com ou sem admissão de novos sócios e procedendo a respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital mas poderão os sócios fazer os suplementos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou divisão de quotas a título honoroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso de outros sócios, gozando estes do direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertence aos sócios e com dispensa de caução.

ARTIGO NONO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária a assinatura dos sócios gerentes.

Parágrafo único: Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contractos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças, abonação e letra de favor.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade amortizar sob pagamento de prestações a deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre qualquer assunto e extraordinariamente quando achar necessário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros apurados depois de deduzidos os fundos de reserve necessários serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas.

Parágrafo único: A remuneração por acto de gerência se a ela houver, será fixada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As deliberações serão tomadas por unanimidade dos sócios e no caso de opiniões opostas inconciliáveis poderá recorrer-se à arbitragem de um perito imparcial ou autoridade judicial para mediação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na Lei. Dissolvendo-se por acordo será liquidada conforme os sócios deliberarão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade poderá elaborar regulamento interno, para o seu funcionamento sem ferir a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado moçambicano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo que fica omissa regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilégivel*.

Vitalta Produtos Alimentares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Novembro de mil novecentos e noventa e seis, lavrada de folhas cinquenta e três a folhas cinquenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal e substituta do notário do referido cartório, foi constituída entre Adriano Roque Chiale, Crilia Libelia Chihale, Herdino Polinésio Selcino Chihale, Tshurela Chiluva Humelwa Chihale, Angelicia Ketilina Adriano Chihale e Iluvelo Dundeko Adriano Chihale uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regera pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Vitalta, Produtos Alimentares, Limitada, e tem sua sede social na cidade de Maputo, podendo, por

deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos, onde e quando julgar conveniente nos termos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de alimentos, podendo exercer outras actividades conexas, afins ao seu objecto principal, nomeadamente:

- a) O exercício do comércio interno e internacional de importação e exportação, nomeadamente na compra e venda de matérias-primas, materiais, componentes e artigos que se prendem com a sua actividade principal;
- b) A prestação de serviços e o exercício, quando devidamente autorizada, da actividade de representação comercial de entidades nacionais ou estrangeiras em actividades afins ao seu objecto principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer ramo de actividade económica, participar no capital de outras sociedades e associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida, para o que, deverá ser devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de trinta milhões de meticais dividido em seis quotas pertencentes a:

- a) Adriano Roque Chiale, casado, contribuindo com bens diversos do seu património que usa nas várias actividades que exerce no valor de vinte e dois milhões e quinhentos mil meticais, equivalendo a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Crília Libelia Chihale, menor de dezassete anos de idade, representada neste acto pelo pai, contribuindo com bens diversos no valor de um milhão e quinhentos mil meticais, equivalendo a cinco por cento do capital social;
- c) Herdino Polinésio Selcino Chihale, menor de catorze anos de idade, representado neste acto pelo pai, contribuindo com bens diversos, no valor de um milhão e quinhentos mil meticais, equivalendo a cinco por cento do capital social;

d) Tshurela Chiluva Humelwa Chihale, menor de onze anos de idade, representada neste acto pelo pai, contribuindo com bens diversos de um milhão e quinhentos mil meticais, equivalendo a cinco por cento do capital social;

e) Angelícia Ketilina Adriano Chihale, menor de cinco anos de idade, representada neste acto pelo pai, contribuindo com bens diversos no valor de um milhão e quinhentos mil meticais, equivalendo a cinco por cento do capital social;

f) Iluvelo Dundeko Adriano Chihale, menor de um ano de idade, representado neste acto pelo pai, contribuindo com bens diversos no valor de um milhão e quinhentos mil meticais, equivalendo a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vezes, com ou sem a entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos a sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade e só produzirá efeitos nesse caso.

Dois) É livre entre os sócios a cessão total ou parcial de quotas.

Três) A sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade pode, desde que cumpridas as formalidade legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, nas condições previamente aprovadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios das obrigações emitidas devem conter a assinatura do director-geral.

Três) Por deliberação da gerência, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com elas todas as operações relativas aos interesses da sociedade, observadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral representa os associados e as suas deliberações têm a força expressa na lei, competindo-lhe decidir sobre as grandes questões relativas à vida da sociedade.

Dois) A assembleia geral considera-se constituída caso estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social, salvo nos casos em que, por força maior da lei seja exigível outro quórum.

Três) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo obrigatório que o mandato seja conferido por escrito.

Quatro) Salvo se outra forma for legalmente fixada, a assembleia geral é convocada pelo Presidente da mesa da assembleia geral, pela gerência ou por sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, através de carta registada dirigida aos sócios e expedida com a antecedência mínima de quinze dias contendo indicação expressa dos assuntos a tratar, local, dia e hora da reunião. A convocatória poderá ser feita através do Jornal de grande circulação com a mesma antecedência atrás referida.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano civil e extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do número anterior.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, salvo outra forma exigida por lei, caso não haja unanimidade.

Três) A assembleia geral será dirigida pela mesa da assembleia geral que será composta por um presidente e dois secretários, eleitos pela assembleia geral de entre os sócios ou não.

ARTIGO NONO

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Adriano Roque Chiale, que desde já é nomeado gerente ou director-geral da sociedade com dispensa de caução, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e de gestão dos negócios sociais.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) O gerente ou os seus mandatários não poderão abrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações, letras de favor ou outros semelhantes.

Quatro) Compete ao gerente implementar as decisões da assembleia geral e realizar a gestão diária da sociedade em tudo que não esteja especificamente confiado a outros.

CAPÍTULO IV

Do balanço e resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação da assembleia geral a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Findo o balanço, os lucros apurados, líquidos de todos os custos, despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo da reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos e quotas, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, a título de dividendos.

CAPÍTULO V

Da dissolução e amortização

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme deliberarem.

Dois) A sociedade poderá amortizar qualquer quota que for arretada, penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativo. Porém, em qualquer dos casos a amortização será feita pelo seu valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Em caso de falência, dissolução ou extinção de um dos sócios que seja uma pessoa colectiva, a quota respectiva terá o destino que a assembleia geral decidir.

CAPÍTULO VI

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As alterações aos presentes estatutos da sociedade competem exclusivamente à assembleia geral.

Dois) Todos os membros dos órgãos sociais são eleitos de entre os sócios ou não, tendo um mandato de três anos e sempre reelegíveis.

Três) Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Março de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

AP Capital Partners, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil e oito, exarada de folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre AP Capital, Limitada, Hélder Daniel Tembe e

Tupann, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma AP Capital Partners, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de investimentos e participações sociais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de cem mil meticais, realizado em cinquenta por cento, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, representativa de setenta por cento do capital social, pertencente à sócia AP Capital, Limitada;

- Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Hélder Daniel Tembe;

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de dez por cento do capital, pertencente à sócia Tupann, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- A modalidade e o montante do aumento do capital;
- O valor nominal das novas participações sociais;
- as reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à Administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a Assembleia Geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais**Primeiro assembleia geral**

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quinto) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita

deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Primeiro assembleia geral (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por Lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;

c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;

d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;

e) A exclusão dos sócios;

f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;

g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do Conselho de Administração devem prestar;

h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;

k) A alteração dos estatutos da sociedade;

l) O aumento e a redução do capital;

m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

n) A designação dos auditores da sociedade;

o) A emissão das obrigações;

p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;

q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

r) A constituição de consórcio;

s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo a administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos

seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial

destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos Exmos Senhores Apolinário José Pateguana e Hélder Daniel Gabriel Tembe.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Despesas)

Todas as despesas e custos administrativos inerentes à constituição da presente sociedade serão integralmente suportados pela sócia AP Capital, Limitada.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicambe*.

Só Sul, Lda**RECTIFICAÇÃO**

Por ter havido erro na publicação da Empresa Só Sul, Limitada, publicada no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 21, de 27 de Maio de 2007, rectifica-se que, onde se lê: «Só Azul, Lda», deverá ler-se: «Só Sul, Lda».